



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005437-54.2024.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, são embargados ALINE CRISTINA DE PAULA SIQUEIRA e VINICIUS RAFAEL SILVA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32846

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0005437-54.2024.8.26.0269/50000

EMBARGANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

EMBARGADOS: ALINE CRISTINA DE PAULA SIQUEIRA E OUTRO

COMARCA: ITAPETININGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada. Desnecessidade de enfrentamento de todas as alegações, especialmente quando forem incapazes de infirmar a convicção do Julgador. **EMBARGOS REJEITADOS.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 144/150, que deu provimento à apelação interposta pelos ora embargados, para reconhecer que o *Google* cumpriu apenas em parte a obrigação de fazer e, como consequência, determinar o retorno dos autos à origem para que sejam tomadas as medidas coercitivas cabíveis e cobradas as astreintes.

Alega o recorrente, em síntese, que a parte embargada possuía ciência do motivo que ensejou o encerramento de seu canal. A providência tomada pelo *Google* foi legítima. Houve violação dos Termos de Serviço, Políticas e Diretrizes do *Youtube*. A parte agravada não tem direito à contabilização de “horas assistidas” no período em que o canal esteve suspenso. A ordem judicial foi integralmente cumprida. Busca a reforma do r. *decisum*.

Tempestivo e isento de preparo.

Dispensado o processamento.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa¹.

Ocorre que, no presente caso, inexistente contradição, omissão, obscuridade ou erro material que deva ser suprido. Verifica-se que a fundamentação se mostrou suficiente e adequada.

O embargante se limita a repisar os argumentos formulados em seu recurso de apelação.

Além disso, pretende rediscutir matéria já coberta pela coisa julgada. Ora, a questão relativa à ilegalidade do bloqueio da conta dos embargados no *Youtube* já foi analisada na fase de conhecimento da demanda, e não pode ser rediscutida nesta fase executiva.

Com relação às horas assistidas propriamente ditas, é certo que a questão já foi suficientemente analisada pelo v. acórdão embargado. Constatou-se do v. aresto que *“a suspensão da conta por período superior a 365 dias ocorreu por culpa do GOOGLE, não dos apelantes. Isso posto, o tempo pelo qual a conta permaneceu bloqueada não pode servir de justificativa para a plataforma ‘zerar’ a métrica de ‘horas assistidas’ no canal. A plataforma não pode se beneficiar da própria torpeza”*.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, quando já houver encontrado motivo suficiente para formar sua convicção.

¹ BONDIOOLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, é o entendimento externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data do Julgamento: 8/6/2016). (g.n.)

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar sua reforma.

Fica a embargante, por fim, advertida que a oposição de novos embargos poderá, se o caso, ensejar a aplicação do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES
Relatora